



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 137, DE 2021
(Da Sra. Norma Ayub)**

Trata da repartição dos limites globais de despesas de pessoal e encargos sociais nas condições que especifica.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 151/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 151/2000 O PLP 411/2008, O PLP 49/2011, O PLP 407/2014 E O PLP 137/2021, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 333/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 23/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Da Sra. NORMA AYUB)

Trata da repartição dos limites globais de despesas de pessoal e encargos sociais nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20. da Lei Complementar nº 01, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

.....

§ 8º Os percentuais definidos para os Poderes e órgãos, constantes nos incs. I, II e III do *caput* deste artigo, podem ser elevados ou reduzidos em até 10% (dez por cento), desde que os limites globais definidos no art. 19 não sejam ultrapassados.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estabelecida há mais duas décadas, a Lei de Responsabilidade Fiscal é um marco nas finanças públicas do Brasil. Apesar disso, é preciso reconhecer que a realidade dos diversos órgãos da administração pública mudou drasticamente no curso deste período.

Mesmo sem considerar as demandas extraordinárias impostas pela pandemia mundial, uma situação inteiramente atípica, sabemos que as responsabilidades dos diversos órgãos e Poderes estão em constante



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210729745800>



processo de aperfeiçoamento. Essa realidade impõe novas responsabilidades e, conseqüentemente, nova repartição de recursos.

Não é conveniente, portanto, manter inflexível a regra em sede de legislação complementar em meio a um cenário tão dinâmico. Por outro lado, também seria inoportuno remeter à normatização infralegal a definição dos limites de gastos de cada Poder, o que poderia levar a uma guerra *infindável* por recursos.

Como solução intermediária, propomos que os limites globais definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal sejam ajustados em até dez por cento para mais ou para menos. Com este mecanismo, garantimos que o valor máximo aceitável seja respeitado, ao mesmo tempo que introduzimos a possibilidade de ajustes a fim de atender à dinâmica de cada situação.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada NORMA AYUB

2021-13460



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210729745800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

.....

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Subseção I
Definições e Limites

.....

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021\)](#)

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021\)](#)

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021\)](#)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; [\(Vide ADI nº 6.533/2020\)](#)

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. [\(Vide ADI nº 6.533/2020\)](#)

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021\)](#)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
